



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - IDARON-COTIC

Parecer nº 7/2022/IDARON-COTIC

Análise de recurso e contrarrazões apresentados pelas concorrentes DATEN (0032206880) e LIDER (0032209092) no âmbito do PE 832/2021.

1. BREVE DESCRIÇÃO DO PROCESSO

Após a realização da seção pública do PE 832/2021, ocorrida no dia 17/05/2022, a recorrente DATEN Tecnologia (0028886058) sagrou-se vencedora do certame, seguida pela LIDER Notebooks (0028886697).

Passo seguinte, durante as análises das propostas, a equipe técnica da IDARON realizou diligência junto à DATEN para verificar questão envolvendo o **processador e a placa-mãe** do produto ofertado (0029183966), exarando, então, o Parecer 3 (0029063683) classificando tecnicamente a recorrente DATEN assim como a LIDER Notebooks.

A equipe de licitação, realizando análise da documentação de habilitação, apontou que o balanço patrimonial da DATEN não atendia ao especificado no Edital e a desclassificou. Momento em que a DATEN entrou com peça recursal buscando demonstrar que a documentação estaria de acordo.

A concorrente LIDER Notebooks apresentou contrarrazões ao recurso da DATEN (0029681506) contendo apontamentos técnicos que não seriam atendidos pelo equipamento da DATEN.

Sem apreciar os apontamentos técnicos constantes nas contrarrazões da LIDER, a assessoria jurídica da SUPEL, seguindo o parecer da PGE (0030606324), reformou a decisão de desclassificação da DATEN (0030258547), fundamentando que o balanço patrimonial estaria de acordo com a legislação vigente.

Diante da referida decisão, a LIDER Notebooks apresentou recurso (0031269548) contendo os apontamentos técnicos anteriormente não analisados. De outro lado, a DATEN apresentou suas contrarrazões (0031269678). Analisando esses documentos (razões e contrarrazões), a equipe técnica da IDARON exarou Parecer 6 (0031431447), revendo seu posicionamento do Parecer 3 anterior e desclassificando o equipamento ofertado pela DATEN.

Diante da desclassificação, a DATEN Tecnologia apresentou novo recurso (0032206880) ao passo que a LIDER Notebooks apresentou novas contrarrazões (0032209092), sendo estes que serão analisados no presente documento.

2. PRELIMINAR

Antes de adentrar ao mérito do recurso é importante esclarecer que a diligência realizada junto à recorrente foi referente ao **processador e à placa-mãe** (0028900522 e 0029183966) e não ao monitor como menciona no parágrafo 3 de sua peça recursal (0032206880).

3. **DOS ITENS REPROVADOS NO PARECER 6**

Passamos à análise do recurso sobre os itens reprovados no Parecer 6:

DO TECLADO

O Parecer 06 aponta que o teclado CK450U não possuiria “resistência a derramamento de líquidos”, visto que tal característica não constaria da ficha técnica do equipamento.

O recurso em análise reforça esse entendimento e ressalta que a característica existente é de “resistência a respingos acidentais”, diferente da “resistência a derramamento de líquidos” e que o edital exige “drenagem ou resistência a respingos acidentais”, que são características distintas e que por esse motivo o equipamento atenderia ao solicitado.

Análise

Considerando o disposto no edital, o fato de o equipamento não ser “resistente a derramamento de líquidos” o faz não atender ao requisito de “drenagem” (pois, se “drena” o que foi “derramado”), entretanto não exclui o atendimento a “resistência a respingos acidentais”, que, conforme fundamentado pela recorrente, é suportado pelo teclado por ser do modelo membrana.

Desse modo, razão assiste à recorrente, no que diz respeito à resistência a respingos acidentais pelo teclado, devendo o referido item do Parecer 6 ser reformado nesse quesito.

DO MONITOR

O outro ponto reprovado no Parecer 6 diz respeito ao monitor ofertado. O edital exige que o equipamento seja da mesma marca do fabricante do computador ou fabricado em regime de OEM, e que, caso seja em regime de OEM, deve possuir garantia legal pelo fabricante do computador e que a logomarca serigrafada no monitor seja do fabricante do computador.

Conforme descrito no Parecer 6 (0031431447), a equipe técnica não pôde confirmar visualmente as características do equipamento na primeira análise documental realizada (Parecer 3, 0029063683) e que apenas considerou as características técnicas, por isso primeiramente o classificou e, dadas os apontamentos supervenientes, reviu a decisão do Parecer 3 e o desclassificou no Parecer 6.

A recorrente afirma que o monitor é produzido pela TPV/ENVISION e que esta autoriza a DATEN a comercializar os monitores com sua logomarca no painel frontal e na tampa traseira, bem como a integrar a garantia do monitor à garantia do computador. Menciona, também, a declaração do fabricante do monitor que autoriza a DATEN a proceder conforme mencionado.

Aponta, ainda, que o monitor ofertado traria em sua tampa traseira a logomarca do fabricante (AOC) em baixo relevo, coberta por uma etiqueta com a marca DATEN e que isso atenderia plenamente ao edital, visto que este nada fala a respeito de marca em relevo, mas apenas serigrafia.

Análise

Diante do exposto é importante esclarecer que, ao solicitar que a marca serigrafada no monitor seja do mesmo fabricante do computador (independente de ser na parte traseira ou frontal), o edital tem a clara intenção de tornar o equipamento como parte de um conjunto, facilitando a identificação visual do mesmo.

Nesse sentido, ao contrário do que alega a recorrente, a marcação em relevo de marca diferente daquela impressa no computador e na parte frontal do monitor contraria o edital de forma ainda mais evidente, pois ao passo que a serigrafia pode eventualmente ser apagada, a marca em relevo não desaparece, não nos parecendo ser a solução cobrir o baixo relevo da marca do fabricante do monitor com uma etiqueta adesiva, pois, como dito, da mesma forma que a serigrafia pode eventualmente ser apagada, a etiqueta pode ser arrancada, deixando evidente a marca do monitor, qual seja, AOC.

Além disso, é importante esclarecer que a exigência de monitor em regime de OEM busca evitar que estes sejam adquiridos no mercado do consumidor final, agregado ao restante do conjunto e revendido, resultando em equipamentos com clara vantagem financeira sobre aqueles que os fabricam completamente ou adquirem em regime de OEM, visto que o fornecedor poderia buscar uma marca/modelo com menor custo no mercado e reduzir o valor total do seu produto. Por esse motivo entendemos ser imprescindível a clareza dessa informação.

Outrossim, os fornecedores de equipamentos em OEM comercializam os componentes e declaram expressamente que os fabricam em regime de OEM para o fabricante adquirente, transferindo, além do componente, o direito para o fabricante adquirente usa-lo **como se fosse o próprio fabricante do componente**. A inserção da serigrafia na parte frontal do equipamento, mantendo o relevo traseiro (mesmo que coberto com uma etiqueta adesiva) e a etiqueta de identificação do equipamento na sua parte traseira, ambos com a logo do fabricante original (AOC), além da apresentação de uma declaração de fornecimento que não menciona o OEM, não permitem a esta equipe de análise determinar se, de fato, o monitor é fornecido conforme exigência do edital “[...] que o monitor seja do mesmo fabricante do equipamento ou **em regime de OEM**”:

"[...] AOC/PHILIPS no Brasil, declara para os devidos fins que **fornece monitores AOC modelos 22P2ES e 24P1U** (Projeto técnico *22P*** e *24P***), **de nossa fabricação**, para a empresa Daten Tecnologia Ltda., CNPJ 04.602.789/0001-01, estabelecida a Rodovia Ilhéus, Uruçuca, KM 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial, Ilhéus – Bahia, declara ainda que a **Daten Tecnologia Ltda., está autorizada a comercializar este produto com a sua logomarca no painel frontal, bem como na tampa traseira.**"

(Proposta DATEN 0028886058, página 24. grifos nossos)

Cumpramos frisar que além de analisar a documentação apresentada, a equipe técnica também fez buscas pela Internet a procura de informações que pudessem esclarecer o modelo de fornecimento de monitor existente, porém, sem sucesso.

Dessa forma, mantemos o entendimento exarado no Parecer 6, indicando que a recorrente não apresentou informações suficientes que permitissem à equipe de análise concluir se o equipamento ofertado atende a todas as exigências do edital, em especial o fornecimento do monitor em regime de OEM.

4. **DO DESATENDIMENTO DA PROPOSTA DA LIDER**

Adiante, em suas razões, a recorrente DATEN aponta alguns itens que não seriam atendidos pelo equipamento ofertado pela recorrida LIDER, sendo o que passamos a analisar:

MEMORIA RAM

A recorrente menciona que não é possível identificar o modelo da memória RAM instalada no equipamento ofertado pela recorrida e que esse seria um dos motivos do não atendimento ao edital do certame.

A recorrida, por sua vez, alega que, conforme declaração apresentada (anexada ao processo SEI sob o número 0028886697, pág. 7), “o equipamento será todo integrado em fábrica” e que isso indicaria que todos os componentes do equipamento seriam homologados pelo fabricante.

Análise

Conforme determinação do edital, há exigência de que as memórias sejam homologadas pelo fabricante e sejam idênticas para os equipamentos entregues.

A declaração do fabricante de que integra todos os componentes em fábrica (0028886697, página 7) e que tal integração garantiria a utilização de memórias homologadas e iguais, são suficientes para a equipe técnica concluir o atendimento ao edital.

Não obstante, é relevante ressaltar que existe uma comissão interna responsável por receber os equipamentos adquiridos e que, mesmo com as devidas declarações, documentações e pareceres anexadas, todos os equipamentos são vistoriados no recebimento para garantir que estão de acordo com o edital e com a proposta.

Além disso, considerando que o edital exige o fornecimento de computadores com garantia de 36 meses, seria contrassenso a entrega desses equipamentos com garantia estendida e partes não homologadas, pois, o fornecedor estaria, assim, assumindo prejuízo certo.

No caso da recorrida (cujo fabricante é a Lenovo), encontramos uma grande quantidade de modelos/fabricantes de memória homologados para o equipamento ofertado, além daqueles fabricados pela própria Lenovo (acessível no endereço <https://pcsupport.lenovo.com/us/en/products/desktops-and-all-in-ones/thinkcentre-m-series-desktops/thinkcentre-m80s/11cv/parts/display/compatible>). Essa grande quantidade de modelos/fabricantes homologados torna a eventual entrega de equipamentos em desacordo um contrassenso ainda maior.

Assim, considerando que o edital exige que o equipamento seja entregue com memórias iguais e homologadas e que tal fato consta da declaração do fabricante anexo à proposta (0028886697, pág. 7), entendemos que o argumento da recorrente não procede.

UNIDADE DE SOM (PLACA DE SOM)

A recorrente afirma que a recorrida não comprova a funcionalidade de desabilitar automaticamente o alto-falante interno ao conectar um fone de ouvido no computador, que apenas anexa declaração do fabricante (LENOVO) listando características que não existem nos catálogos do produto e que essas declarações seriam sem valor.

Alega ainda que suas declarações não foram consideradas como comprovações.

A recorrida afirma que indicar as configurações dos equipamentos em declarações é uma prática comum entre os fabricantes de computadores, em virtude da grande quantidade de combinações existentes que tornaria inviável produzir catálogos contendo todas as variáveis possíveis. Afirma, ainda, que a declaração mencionada é documento oficial e que vincularia o fornecimento do equipamento.

Análise

Em primeiro momento cabe analisar a afirmação da recorrente de que suas declarações não foram consideradas como comprovações. Observamos que há um evidente equívoco na alegação, pois todas as análises realizadas se basearam nos documentos apresentados, sendo folhetos, folders, declarações, diligências, endereços eletrônicos, recursos, etc., todos tendo sua devida relevância e equivalência independente de fornecedor.

Importante diferenciar a “não consideração” da “inexistência de informação”, sendo este segundo o que ocorreu no caso do monitor citado acima, visto não haver na proposta da recorrente informação acerca do regime de OEM, mas apenas uma declaração de fornecimento de equipamento, o que, aliado às demais características do monitor, impedem a definição do modelo de fornecimento.

Sobre a alegação da funcionalidade de desabilitar automaticamente o alto-falante ao plugar o fone de ouvido, não obstante a citada declaração do fabricante, que já seria suficiente para comprovar o atendimento, o manual do equipamento (0028886697, página 155) menciona que:

“Quando cabos de fones de ouvido ou de alto-falantes externos estiverem conectados ao conector de áudio, **o altofalante interno, se presente, é desativado.**” (Manual do equipamento, 0028886697, página 155. Grifos nossos).

Desse modo, entendemos que o argumento da recorrente não procede.

INTERFACE DE REDE (PLACA DE REDE)

A recorrente afirma que a recorrida não apresentou outra comprovação de que a placa de rede do equipamento possuiria suporte a PXE (*Pre-Boot eXecution*) a não ser a declaração do fabricante e que

esta seria insuficiente para comprovação, sendo esse um dos motivos da proposta não atender ao edital.

A recorrida aponta que o computador seria equipado com processador e placa de rede Intel com suporte a tecnologia vPro, o que implicaria no suporte ao PXE. Além disso, informa o endereço eletrônico do fabricante do processador e da placa de rede onde constaria o respectivo suporte.

Análise

Considerando a documentação apresentada, não obstante a declaração do fabricante, já suficiente para comprovar o atendimento, o equipamento conta com processador Intel Core i5-10500 e placa de rede Intel I219-LM, ambos com suporte a vPro, estando, conseqüentemente, o PXE suportado, sendo essa informação facilmente encontrada nas fichas técnicas do processador e da placa de rede mencionados.

Nesse sentido, entendemos que o argumento da recorrente não procede.

APRESENTAÇÃO DE CATALOGOS EM INGLÊS

A recorrente alega que, diferentemente do solicitado no edital, a recorrida apresenta documentação não autorizada em inglês, tais como Prospecto, Folder, Catálogo, Encartes, Folhetos Técnicos, etc. e que por esse motivo a equipe técnica teria tido dificuldades em analisar corretamente o equipamento ofertado.

Menciona, também, que o edital prevê a desclassificação do licitante que apresentar documentação em outro idioma que não o português.

A recorrida, por sua vez, aduz que apresentou a documentação conforme autorizado no edital.

Análise

Considerando as alegações e o disposto no edital, observamos que, de fato, foi autorizado o envio de documentação de Instalação, configuração e operação em português ou inglês e que os demais documentos deveriam ser enviados em português, com o fito de permitir uma avaliação consistente do objeto.

A recorrida, por sua vez, enviou parte da documentação em português, parte em inglês, contudo, todo o conteúdo da documentação técnica apresentada, necessária para a avaliação do equipamento, estava devidamente descrita em português nas declarações do fabricante e demais documentos anexados sob o número 0028886697 (ex. páginas 6 a 10, 19 a 22, 35 a 88, 119 a 230 e outras).

Outrossim, o item 11.5.2.1 suscitado pela recorrente define que será desclassificado o licitante que não enviar a documentação e não aquele que não enviar em português, aparentando um equívoco na interpretação por parte da recorrente.

Dessa forma, entendemos que o argumento apresentado não procede.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, cumpre ressaltar que cabe à administração a revisão dos seus atos e que, obedecidos os princípios da administração pública, nada obsta a reforma de pareceres e decisões previamente exaradas.

Sobre os itens reprovados no Parecer 6 (Item 03 do presente parecer), a equipe técnica entende pertinente dar provimento parcial ao recurso apresentado, reformando o Parecer 6 (0031431447) Apontamento 01 e mantendo inalterado o restante das análises daquele documento, permanecendo inabilitada a proposta da DATEN Tecnologia.

Sobre as inconformidades na proposta da recorrida apontadas pela recorrente (Item 04 do presente parecer), a equipe técnica entende que as alegações não procedem, devendo ser negado o provimento para as mesmas.

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

Felipe Câmara

Analista de T.I. COTIC/IDARON

Mat. 300124519



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Camara do Vale Bezerra, Coordenador(a)**, em 13/10/2022, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032812071** e o código CRC **25B2D39B**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0015.272272/2021-83

SEI nº 0032812071